



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Plano Nacional de Saúde Animal (PNSA), destinado à promoção da saúde, proteção e bem-estar dos animais domésticos, prevendo a criação de clínicas veterinárias públicas municipais, a oferta gratuita de vacinas e medicamentos básicos, e a instituição do Cadastro Nacional de Animais Domésticos integrado a chips eletrônicos de identificação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Saúde Animal (PNSA), com abrangência em todo o território nacional, sob coordenação do Ministério da Saúde em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os Municípios.

Art. 2º O PNSA terá os seguintes objetivos:

- I – garantir o acesso universal e gratuito a serviços básicos de saúde animal;
- II – reduzir o abandono e os maus-tratos a animais domésticos;
- III – prevenir e controlar zoonoses de relevância em saúde pública;
- IV – promover a identificação e rastreabilidade de animais domésticos;
- V – apoiar famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais de estimação.

Art. 3º O PNSA compreenderá, no mínimo, as seguintes ações:

- I – implantação e manutenção de Clínicas Veterinárias Públicas Municipais, cofinanciadas pela União;
- II – fornecimento gratuito de vacinas essenciais e medicamentos básicos veterinários para cães e gatos;
- III – criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD), integrado a chips eletrônicos de identificação e vinculado aos tutores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – realização de campanhas nacionais de conscientização sobre posse responsável, prevenção de doenças e combate ao abandono de animais;

V – capacitação e apoio técnico aos profissionais veterinários da rede pública.

Art. 4º O Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD) terá caráter obrigatório, devendo os tutores providenciar a identificação eletrônica de seus animais, com chip de baixo custo fornecido ou subsidiado pela União, garantindo:

I – rastreabilidade em casos de perda, roubo ou abandono;

II – acesso a informações sobre histórico de vacinação e tratamentos;

III – integração com o Sistema Único de Saúde (SUS) e os sistemas estaduais e municipais de vigilância em saúde.

Art. 5º O financiamento do PNSA será realizado por meio de:

I – dotações orçamentárias da União, em especial do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional do Meio Ambiente;

II – parcerias com entidades privadas e organizações da sociedade civil;

III – convênios com estados, municípios e universidades públicas.

Art. 6º Os municípios deverão apresentar plano de adesão ao PNSA, contendo diagnóstico da população animal, projeção de demanda de serviços e contrapartidas locais, como espaço físico para clínicas e equipe técnica mínima.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um grave problema de saúde pública e bem-estar animal decorrente do abandono e da ausência de políticas estruturadas para cuidados veterinários básicos. Estima-se que existam mais de 30 milhões de animais em situação de rua no país, entre cães e gatos, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) e levantamentos complementares do IBGE. Essa realidade não apenas configura um grave problema social, mas também representa risco direto à saúde coletiva, pelo potencial de transmissão de zoonoses como raiva, leishmaniose, esporotricose e leptospirose.

Atualmente, a maioria dos municípios brasileiros não dispõe de clínicas veterinárias públicas e acessíveis à população. Levantamentos nacionais indicam que 73% dos tutores de animais já enfrentaram despesas inesperadas com cuidados veterinários e 8% precisaram comprometer sua renda familiar ou recorrer a dívidas para arcar com esses custos. Esse cenário é ainda mais grave entre famílias de baixa renda, que muitas vezes não têm condições de oferecer cuidados mínimos a seus animais de estimação, aumentando a incidência de abandono e maus-tratos.

A criação do Plano Nacional de Saúde Animal (PNSA) se apresenta como medida inovadora, articulando saúde pública, proteção animal e assistência social. Ao prever clínicas veterinárias públicas municipais com cofinanciamento federal, garante-se que o acesso a serviços básicos de saúde animal deixe de ser privilégio e se torne direito de todos os tutores, independentemente de sua condição econômica.

Outro ponto central é a instituição do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (CNAD), aliado à implantação de chips eletrônicos de identificação. Essa medida permitirá rastrear animais, reduzir abandonos, identificar tutores responsáveis e integrar informações de saúde animal aos sistemas de vigilância em saúde humana, fortalecendo o princípio de “Saúde Única” (One Health), reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Do ponto de vista econômico, o PNSA também terá impacto positivo. A expansão da rede de clínicas veterinárias públicas e a demanda por chips,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

vacinas e medicamentos estimularão a geração de empregos no setor veterinário, na indústria farmacêutica e de tecnologia. Além disso, a redução de zoonoses resultará em economia significativa para o Sistema Único de Saúde (SUS), ao prevenir internações e tratamentos decorrentes de doenças transmitidas por animais.

Assim, a aprovação desta Lei representará um avanço histórico na consolidação de políticas públicas voltadas ao bem-estar animal e à saúde coletiva, promovendo cidadania, dignidade, justiça social e sustentabilidade. Trata-se de uma resposta inovadora e necessária a um dos maiores desafios de saúde pública e proteção animal do país, alinhada à Constituição Federal (art. 225), que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

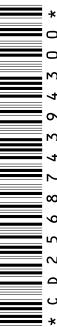
Apresentação: 02/09/2025 15:06:57.977 - Mesa

PL n.4367/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256874394300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 5 6 8 7 4 3 9 4 3 0 0 *